DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11802/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8247/2013
PROTOCOLO	: 1416602
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS, FROTA E RECURSOS HUMANOS
CONTRATADA	: LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 45.167,74
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – LOCAÇÃO DE SOFTWRES – IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO – AREAS CONTABIL, FINANÇAS, FROTA E RECURSOS HUMANOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 75/78).

O objeto da contratação é a locação de softwares, implantação e treinamento nas áreas de contabilidade, finanças, patrimônio, frota e recursos humanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 75).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8933/2015 (fls. 170/173).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9949/2017 (fls. 255/257).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-16675/2017 (fls. 258/259), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a locação de softwares, implantação e treinamento nas áreas de contabilidade, finanças, patrimônio, frota e recursos humanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 75).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8933/2015 (fls. 170/173).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 213):

Valor Contratado	R$ 45.167,00
Valor do Acréscimo	R$ 220,87
Valor Final Contratado	R$ 45.387,87
Valor Empenhado	R$ 45.387,87
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.387,87
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.387,87

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 256), *in verbis:*

Diante de todo exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-22051/2016 às fl. 210-214, concluindo pela:

Regularidade e Legalidade da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 004/2013**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba** (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) e a empresa **Lamper Imagem e Digitalização Ltda - Epp** (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e Legalidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 004/2013,** celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba** (CNPJ nº 03.629.284/0001- 78) e a empresa **Lamper Imagem e Digitalização Ltda - Epp** (CNPJ nº 97.408.074/0001- 01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos desta última fase, mediante a seguinte dicção (fl. 259), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar 233/2016 opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo**, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c §4º, do artigo 120, e inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite, cujos atos foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8933/2015 (fls. 170/173), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 88/89) ao Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 75/78) celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS, CNPJ n.º 03.629.284/0001-78, por seu Presidente, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF n.º 662.619.021-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. – EPP, CNPJ n.º 97.408.074/0001- 01, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Vieira Monteiro, CPF nº 795.036.671-00, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2013, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF n.º 662.619.021-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator